

**REGULAMENTO (CE) Nº 2676/95 DA COMISSÃO**  
de 17 de Novembro de 1995  
que fixa as taxas de conversão agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que as taxas de conversão agrícolas foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 2630/95 da Comissão <sup>(3)</sup>;

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 prevê que, sob reserva do desencadeamento de períodos de confirmação, a taxa de conversão agrícola de uma moeda seja alterada sempre que o desvio monetário relativamente à taxa representativa de mercado exceder determinados níveis;

Considerando que as taxas representativas de mercado são determinadas em função dos períodos de referência ou, se for caso disso, dos períodos de confirmação, estabelecidos em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1053/95 <sup>(5)</sup>; que o nº 2 do artigo 2º prevê que, no caso de o valor absoluto da diferença entre os desvios monetários de dois Estados-membros, calculados em função da média das taxas do ecu de três dias de cotação consecutivos, exceder seis pontos, as taxas representativas de mercado das moedas em causa sejam ajustadas com base nos três dias em questão;

Considerando que, devido às taxas de câmbio verificadas de 14 a 17 de Novembro de 1995, é necessário fixar uma

nova taxa de conversão agrícola para a libra esterlina e a dracma grega;

Considerando que o nº 2 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 prevê que a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente seja ajustada no caso de o seu desvio em relação à taxa de conversão agrícola em vigor no momento do facto gerador aplicável ao montante em causa exceder quatro pontos; que, neste caso, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente será aproximada da taxa em vigor até ao nível correspondente a um desvio de quatro pontos; que é conveniente especificar a taxa pela qual é substituída a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

As taxas de conversão agrícolas são fixadas no anexo I.

*Artigo 2º*

No caso referido no nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1068/93, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente é substituída pela taxa do ecu relativa à moeda em causa que consta do anexo II :

- no quadro A, se esta última taxa for superior à taxa fixada antecipadamente,
- ou
- no quadro B, se esta última taxa for inferior à taxa fixada antecipadamente.

*Artigo 3º*

É revogado o Regulamento (CE) nº 2630/95.

*Artigo 4º*

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Novembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Novembro de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 269 de 11. 11. 1995, p. 13.

<sup>(4)</sup> JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

<sup>(5)</sup> JO nº L 107 de 12. 5. 1995, p. 4.

## ANEXO I

## Taxas de conversão agrícolas

1 ecu =	39,5239	francos belgas e francos luxemburgueses
	7,49997	coroas dinamarquesas
	1,90616	marcos alemães
	309,630	dracmas gregas
	198,202	escudos portugueses
	6,61023	francos franceses
	5,88000	marcos finlandeses
	2,14021	florins neerlandeses
	0,829498	libra irlandesa
	2 164,34	liras italianas
	13,4084	xelins austríacos
	165,198	pesetas espanholas
	9,24240	coroas suecas
	0,854276	libra esterlina

## ANEXO II

## Taxas de conversão agrícolas fixadas antecipadamente e ajustadas

Quadro A			Quadro B		
1 ecu =	38,0038	francos belgas e francos luxemburgueses	1 ecu =	41,1707	francos belgas e francos luxemburgueses
	7,21151	coroas dinamarquesas		7,81247	coroas dinamarquesas
	1,83285	marcos alemães		1,98558	marcos alemães
	297,721	dracmas gregas		322,531	dracmas gregas
	190,579	escudos portugueses		206,460	escudos portugueses
	6,35599	francos franceses		6,88566	francos franceses
	5,65385	marcos finlandeses		6,12500	marcos finlandeses
	2,05789	florins neerlandeses		2,22939	florins neerlandeses
	0,797594	libra irlandesa		0,864060	libra irlandesa
	2 081,10	liras italianas		2 254,52	liras italianas
	12,8927	xelins austríacos		13,9671	xelins austríacos
	158,844	pesetas espanholas		172,081	pesetas espanholas
	8,88692	coroas suecas		9,62750	coroas suecas
	0,821419	libra esterlina		0,889871	libra esterlina